

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2019

Apensado: PL nº 2.623/2022

Acrescenta redação à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Floresta Nacional.

Autor: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) que tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o propósito de permitir a exploração de recursos minerais por intermédio de lavras garimpeiras de pequeno porte, individuais ou de cooperativas nas reservas extrativistas, desde que sejam previstas no Plano de Manejo da unidade.

O autor, ilustre Deputado Delegado Éder Mauro, na justificção de sua proposta, menciona que, de acordo com a Lei, “o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”. Avalia que, segundo a legislação, “as atividades de cunho diversificado, inclusive aquelas passíveis de gerar impactos ambientais, tais como a lavra garimpeira, poderiam ser desenvolvidas nas Unidades de Uso Sustentável, desde que estivessem devidamente autorizadas e constem em seu Plano de Manejo aprovado por seu Conselho Deliberativo”. Finalmente conclui que é possível compatibilizar a



conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, contribuindo para a subsistência e preservação dos garimpeiros artesanais.

Na Comissão de Minas e Energia, em 05/07/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nereu Crispim, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Posteriormente, foi apensado ao projeto original o PL nº 2.623/2022, de autoria da Deputada Mara Rocha, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir o licenciamento de lavra de pedreiras em parques nacionais e reservas extrativistas, a serem exploradas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para utilização em obras de infraestrutura fundamentais para a população e para o desenvolvimento da região.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a examinar o projeto, não tendo sido oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória e oportuna à proposta contida no Projeto de Lei nº 5.822, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Delegado Éder Mauro, que busca permitir a lavra garimpeira em reservas extrativistas.

Entendemos que a lavra garimpeira de pequeno porte, utilizando técnicas de baixo impacto ambiental e realizada pelas populações tradicionais que ocupam essas áreas é plenamente compatível com as características das reservas extrativistas. Isso porque, segundo a Lei nº 9.985, de 2000, trata-se de área utilizada para subsistência das populações extrativistas tradicionais, por meio de atividades que assegurem o uso



sustentável dos recursos naturais da unidade. Nesse sentido devemos lembrar que o pequeno garimpo de baixo impacto ambiental é uma atividade de subsistência que já está incorporado na tradição de nosso povo, desde os primórdios do país, nos tempos de colônia.

Contudo, julgamos necessários alguns ajustes na proposta, conforme consta do substitutivo que oferecemos para apreciação dos nobres colegas deste colegiado.

Inicialmente, acreditamos ser importante que a alteração legal incorpore algumas condições, com a finalidade de garantir que o garimpo a ser permitido nessas áreas seja sustentável. Nesse sentido, propomos definir que a atividade seja exercida diretamente pela própria população tradicional da unidade e incluída em seu Plano de Manejo, ficando sujeita a processo simplificado de licenciamento ambiental. Além disso, sugerimos que os recursos econômicos auferidos sejam destinados à sustentabilidade da população local e que se utilizem tecnologias sustentáveis, com respeito ao sistema de organização social das comunidades e valorização das práticas, saberes e tecnologias tradicionais, com a obrigação de recuperação da área degradada.

Também verificamos que é preciso substituir na ementa o termo “Floresta Nacional” por “Reserva Extrativista”, pois esta última modalidade é o real objeto do PL em causa.

Entendemos ainda pertinente acatar a proposta do projeto apensado, no sentido de permitir o aproveitamento mineral de pedreiras em parques nacionais e reservas extrativistas, quando realizado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para utilização em obras de infraestrutura fundamentais para a população e para o desenvolvimento da região, desde que autorizada pelo gestor da unidade de conservação. Quanto a esse ponto, entendemos apropriado referenciar o procedimento à sistemática já prevista no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, que permite a extração pelos entes governamentais de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas, sendo vedada a comercialização.



Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.822, de 2019, e nº 2.623, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.822, DE 2019, E Nº 2.623, DE 2022

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com o objetivo de permitir a lavra garimpeira de pequeno porte em reservas extrativistas e a exploração mineral de pedreiras pelos entes federativos nessas unidades de conservação e nos parques nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 5º No parque nacional, é permitido o aproveitamento mineral de pedreiras, na forma do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, desde que autorizado pelo gestor da unidade, observadas as condições previstas na regulamentação.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 6º Nas reservas extrativistas, são proibidas a caça amadorística ou profissional e a exploração de recursos minerais, excetuando-se o disposto nos §§ 8º a 10 deste artigo.

.....

§ 8º Nas reservas extrativistas, é permitida a outorga de permissão de lavra garimpeira de pequeno porte, individual ou por meio de cooperativas, desde que:



I - exercida ou formada diretamente pela própria população tradicional detentora do Direito Real de Uso da área;

II – incluída no Plano de Manejo da unidade;

III – sujeita a processo simplificado de licenciamento ambiental;

IV – os recursos econômicos auferidos sejam destinados à sustentabilidade da população tradicional ali existente, conforme definido no Plano de Manejo da unidade;

V – sejam utilizadas tecnologias sustentáveis, com respeito ao sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais e valorização das práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

§ 9º Na hipótese do § 8º, fica o titular da permissão de lavra garimpeira obrigado a recuperar a área degradada, em conformidade com o disposto no licenciamento ambiental simplificado.

§ 10. Na reserva extrativista, é permitido o aproveitamento mineral de pedreiras, na forma do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, desde que autorizado pelo gestor da unidade, observadas as condições previstas na regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

